



Teste de Direito das Contraordenações

Mestrado Profissionalizante

30 de junho de 2015

Regente: Carlota Pizarro de Almeida

I

Comente a seguinte decisão jurisprudencial:

“I - O julgamento do recurso interposto da decisão administrativa é julgamento efectuado em 1.ª instância – conforme o qualifica o art.º 65.º-A – e onde se terá de produzir toda a prova admitida tendo em conta todos os factos constantes quer da acusação, quer da defesa, em igualdade de circunstâncias;

II - O facto de o acoimado não usar o direito de se defender perante a autoridade administrativa, pronunciando-se sobre a contra-ordenação e a sanção aplicada, não preclude o direito de o fazer no recurso que interpuser da decisão daquela autoridade, invocando, aí, factos em sua defesa.”

(Ac. TRL de 2.04.2008, Proc. 10045/2007)

II

Na sequência de recurso interposto por AA, foi determinada, por sentença transitada em julgado em 5 de abril de 2014, a suspensão pelo período de um ano, condicionada a prestação de caução de boa conduta, da sanção acessória de inibição de conduzir que tinha sido cominada pela autoridade administrativa, em outubro de 2013, relativamente a factos cometidos em 20 de outubro de 2013. Por despacho transitado em julgado em 29 de junho de 2015 determinou-se a revogação da suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir e o cumprimento pelo arguido desta sanção.

Sabendo que:

- o montante da coima aplicável *in casu* é inferior a 3 740,98 euros

- segundo o Código da Estrada (artigo 189º) “As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória”

Pronuncie-se sobre uma eventual prescrição da sanção acessória à data em que foi determinado o cumprimento da mesma.

III

Qual é, na sua opinião, a importância do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* no direito contraordenacional?

Duração: 120 minutos

Cotações: Grupos I e III – 7 val.; Grupo II – 6 val.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I No comentário será importante fazer referência a:

- direito de defesa e direito ao silêncio;
- possibilidade de o arguido se pronunciar e requerer diligências em qualquer fase; logo na fase preliminar deve ser-lhe dada a oportunidade de ser ouvido e apresentar defesa
- proibição de o exercício do direito ao silêncio poder prejudicar, de qualquer modo, o arguido

II O prazo de prescrição da coima no RGCO é *in casu* de 1 ano (artigos 29º e 17º), contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. O CE prevê um prazo de prescrição de 2 anos: sendo lei especial, deve este prazo prevalecer, afastando o regime geral. Segundo o RGCO, o prazo poderia ainda, se verificadas as circunstâncias previstas (o que não sabemos, pois a hipótese é omissa sobre esse ponto), ser alargado (cf. artigos 27º-A e 28º RGCO), mas não excederia os 2 anos, pelo que esta possibilidade não afeta a resolução do problema colocado.

O prazo de prescrição das sanções acessórias é o mesmo da prescrição da coima (artigo 31º do RGCO)

Temos, assim, que a sanção em apreço prescreveria em abril de 2016. Logo, em junho de 2015 não havia ainda prescrição, nada impedindo, por esta via, o cumprimento da sanção determinada.

Outro problema se nos depara, no entanto: tendo sido a suspensão determinada pelo período de 1 ano, terminaria em 5 de abril de 2015, ou seja, antes da determinação do cumprimento da sanção, a qual seria, à primeira vista, já extemporânea.

Assim, a decisão de 29 de junho de 2015 só será válida se o facto que deu origem à revogação da suspensão se tiver verificado antes de 5 de abril de 2015: nesse caso, nada obstará à decisão no sentido de aplicação da sanção de inibição de conduzir, pois, como vimos, não decorreu ainda o prazo prescricional.

III A resposta deverá considerar os seguintes pontos:

- discussão sobre a aplicação do *nemo tenetur* no DCO; enquadramento constitucional
- âmbito do princípio (declarações, entrega de documentos, etc.)
- problemas suscitados pelo dever de colaboração com entidades supervisoras
- utilização no processo de provas obtidas no âmbito do dever de colaboração
- recusa de colaboração: consequências
- restrições legítimas ao princípio do *nemo tenetur*

A referência a jurisprudência pertinente (quer nacional quer do TEDH) será elemento de valorização.